Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02893/2010**
PROCESSO TC/MS	:	475/2009
PROTOCOLO	:	923814
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 0153/2009
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 257.546,50

Aprecia-se nestes autos a legalidade, legitimidade, economicidade, regularidade e a execução do Empenho n.º 0153/2009, firmado entre as partes identificadas acima, e que objetivou a aquisição de equipamentos de informática.

Este processo está formalizado com documentos pertinentes ao procedimento licitatório, a formalização e a execução do Empenho e, estes documentos encontram-se de acordo com a legislação vigente.

Em exame dos documentos juntados ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo manifestou-se, através da Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 02376/2010 de f. 134/135, concluindo pela regularidade e legalidade da 1ª fase deste empenho e pela regularidade e legalidade da execução do presente empenho.



Da mesma maneira é o que entende o Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR – P.RC – 02535/2010 de f. 137/138, concluiu que a Equipe Técnica desta Corte assiste com razão, assim, que a 1ª e 2ª fases deste Empenho encontram-se legal e regular.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos acostados certificam a regularidade total deste Empenho, **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução desta Nota de Empenho.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 22 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr